

Registro: 2025.0000072250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2275172-90.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Tanabi, em que é embargante JN AUTO POSTO TANABI LTDA, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 21681

Embargos de Declaração Cível nº 2275172-90.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Jn Auto Posto Tanabi Ltda

Embargado: Banco Sofisa S/A

Interessados: Caixa Economica Federal, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco do Brasil S/A, Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento do Noroeste do Estado de São Paulo Sicredi Noroeste Sp, Agricopel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda-sicoob Unicentro Brasileira., Banco Daycoval S/A, Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob, B8 Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial, Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Sicoob Unimais Mantiqueira - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saude Região Serrana Vale do P, Aliança Asset Securitizadora, Adgm Banco Securitizadora de Crédito S.a., União Federal - Prfn, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista Cf, Jean Carlos Gonzales Meixao, Jean Carlos Gonzales Meixao, Taddei e Ventura Sociedade de Advogados (Administrador Judicial), Vibra Energia S.a, Posto Jn Trevo Tanabi Ltda., Banco Bradesco S.A., Vibra Energia S/A, Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Tanabi, Eco Posto WF Combustível e Restaurante Ltda., Banco Bradesco S/A, Banco Topázio Sa, Município de Tanabi, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Seccional da Uniao Em Sao Jose do Rio Preto, Jose Vanderlei Masson dos Santos, Banco Safra S/A, Copercana Distribuidora de Combustíveis e de Pieri & Melo Advogados Associados

Comarca: Tanabi

Juiz (a): Rafael Salomão Spinelli

Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Oposição apenas para fim de prequestionamento – Prequestionamento implícito – Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 631/639) que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada.

As recuperandas, ora embargantes, opuseram os presentes embargos apenas para prequestionar "matérias de ordem federal, qual seja os art. 139, IV e 537, ambos



do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência regente, para eventual interposição de Recurso Especial".

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no julgado.

Aqui, as embargantes não apontam nenhum dos vícios supra indicados; ao contrário, elas opuseram os presentes embargos apenas para prequestionar "matérias de ordem federal, qual seja os art. 139, IV e 537, ambos do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência regente, para eventual interposição de Recurso Especial"

Ocorre que, se a intenção das embargantes é o prequestionamento da matéria com finalidade de interpor recurso extraordinário e especial, a menção de dispositivos legais para esse efeito é desnecessária.

É o que se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE



ATIVA *MINISTÉRIO* PÚBLICO NÃO DOCONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE*MATÉRIA* FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA *NÃO-COMPROVACÃO*. JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a tenha sido discutida decidida questão fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 0010978-13.2012.8.26.0003/50000 Voto nº Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)" (REsp. 823559 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques -Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

O artigo 1.025 do Código de Processo

Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Em suma, o acórdão recorrido não padece de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os declaratórios não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022



do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os

embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA Relator